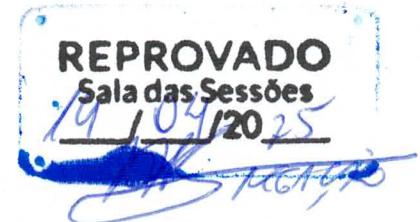




ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO



Parecer nº 031/2025

Referência: Processo nº 366/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 24 de março de 2025

Autor (a): Chefe do Poder Executivo

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 24 de março de 2025, que  
"Dispõe sobre a revogação do Anexo V e revogação dos artigos 24, §2º, 48, 121, §3º, 124,  
inciso IV, 129, 137, 139 todos da Lei nº 3.301 de 08 de agosto de 2024.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo,  
representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que  
"Dispõe sobre a revogação do Anexo V e revogação dos artigos 24, §2º, 48, 121, §3º, 124,  
inciso IV, 129, 137, 139 todos da Lei nº 3.301 de 08 de agosto de 2024.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe a revogação do Anexo V e dos artigos 24, §2º, 48, 121, §3º, 124, inciso IV, 129, 137 e 139 da Lei nº 3.301, de 08 de agosto de 2024, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Cáceres.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal aponta inconsistências no Anexo V e dificuldades na aplicação da legislação, especialmente no que tange ao planejamento urbano e à análise de novos projetos.

O projeto também menciona que as alterações propostas serão complementadas por uma nova legislação específica, a ser enviada à Câmara Municipal, que tratará de forma detalhada questões como coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, retiradas e parcelamento do solo.

Este relator diligenciou ao Executivo para que comprovasse o cumprimento das etapas necessárias à alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento, conforme preceitua a Constituição Federal e o Estatuto das Cidades.

**CONSIDERANDO** o não cumprimento dos apontamentos apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação (CCJ) em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, de autoria do Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que, mesmo após a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação ter feito diligências, com base no artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, que prevê a possibilidade de diligências para fornecer de informações ou esclarecimentos necessários;

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei complementar em análise, não atende aos requisitos legais e regimentais indispensáveis para a tramitação da matéria. Tal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

omissão compromete a análise técnica e jurídica do projeto, inviabilizando sua continuidade.

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno da Câmara Municipal, no seu artigo 160, § 2º, estabelece que, O autor de proposição dada como inconstitucional, ilegal ou antirregimental pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, será arquivada, o que causaria prejuízos aos milhares de trabalhadores diretos e indiretos da construção civil;

**CONSIDERANDO** que a população não pode ser prejudicada pela desídia do Poder Executivo em cumprir suas obrigações, conforme disposto na Lei nº 3.301/2024, de sua própria autoria, que determina a composição do COMCID, a realização da Conferência Municipal da Cidade e o encaminhamento do Projeto de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

Após várias idas e vindas, e reuniões com os Engenheiros Civis e Comerciantes locais, uma delas realizada na Câmara Municipal de Cáceres no dia 10/04/2025, às 09:00h, no Gabinete da Presidência, chegou-se em um consenso: *"Da necessidade de fazer a suspensão da eficácia dos dispositivos trazidos neste projeto de lei complementar, por 6 meses, prazo mais que suficiente para o cumprimento dos requisitos legais para propor alterações no Plano Diretor de Desenvolvimento.*"

Do ponto de vista constitucional, o Poder Legislativo detém competência para editar leis e, consequentemente, para promover alterações, revogações ou suspensões relativas aos dispositivos legais existentes.

Essa faculdade se insere no princípio da separação dos Poderes, que confere ao Legislativo a função normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, é juridicamente admissível que, mediante processo legislativo regular, seja elaborado emenda um projeto de lei com o fito de suspender a eficácia de determinadas normas contidas em outra lei.

É importante ressaltar que a suspensão da eficácia de dispositivos legais, ainda que temporária, é uma medida amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Essa possibilidade encontra respaldo no princípio da segurança jurídica e na competência legislativa para adequar normas às necessidades do interesse público. A suspensão temporária de dispositivos legais já foi amplamente utilizada em situações excepcionais, como no caso da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu a eficácia de dispositivos legais durante a pandemia de COVID-19. Tal medida visa garantir a adequação normativa às circunstâncias específicas, sem comprometer a estabilidade jurídica das relações consolidadas. senão vejamos:

**"LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) .

**CAPÍTULO IX  
DO REGIME CONCORRENCEIAL**

Art. 14. Ficam sem eficácia os incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000  
Fone: (65) 3223-1707      Fax (65) 3223-6862      site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Na apreciação, pelo órgão competente, das demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, caso praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverão ser consideradas as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

§ 2º A suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, referida no caput, não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19)."

Entretanto, essa possibilidade não é irrestrita e deve observar alguns limites fundamentais, como a **eficácia ex nunc e não retroatividade**.

Geralmente, as novas leis produzidas efeitos a partir de sua publicação, conformam o princípio da segurança jurídica e a modificação à retroatividade de normas adquiridas que possam afetar direitos. Assim, a suspensão pretendida deverá ter efeitos prospectivos, evitando prejuízos à estabilidade jurídica das relações consolidadas sob a égide da lei anterior.

A medida deve ser devidamente justificada e fundamentada, demonstrando o interesse público e a compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Esse requisito resta cumprido, conforme os documentos já enviados pelo próprio Município à Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**DAS EMENDAS:**

Ante todo o exposto, este Relator oferece as seguintes emendas modificativa e supressiva aos artigos 1º e 2º deste Projeto de Lei, com as seguintes redações:

**"Art. 1º.** Ficam sem eficácia o Anexo V, e, os artigos 24, §2º, 48, 121, §3º, 124, inciso IV, 129, 137 e 139, todos da Lei nº 3.301, de 08 de agosto de 2024, pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º. SUPRIMIDO"**

A suspensão temporária visa garantir a adequação normativa às necessidades do planejamento urbano e à análise de novos projetos, sem comprometer a segurança jurídica das relações já consolidadas.

A suspensão da eficácia de dispositivos legais, como medida temporária, encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, que exige que as normas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim que se pretende alcançar. Além disso, a medida respeita o princípio da separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo possui competência para editar normas que promovam ajustes necessários ao ordenamento jurídico, conforme previsto na Constituição Federal. A jurisprudência brasileira também reconhece a possibilidade de suspensão de eficácia de dispositivos legais em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada e limitada no tempo.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 24 de março de 2025, condicionadas às emendas acima inseridas.



6



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 24 de março de 2025, condicionadas às emendas inseridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.



Pastor Júnior  
PRESIDENTE



Cézare Pastorello Marques de Paiva  
RELATOR



Marcos Eduardo Ribeiro

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL  
PORTARIA Nº 071/2025